

SENADO.

1862.—N. 7.

Emendas approvadas pela Camara dos Deputados á Proposta do Poder Executivo que fixa a despeza e orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1863 e 1864.

A Assembléa Geral decreta:

CAPITULO I.

Despeza geral.

Art. 1.º	A despeza geral do Imperio, &c.		
	Em vez de 51.029:053\$638 — diga-se.....	53.658:666\$573	<i>33.878.666\$571</i>
Art. 2.º	O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorisado para despendor com os objectos designados nos seguintes paragraphos:		
	Em vez de 4.735:530\$086 — diga-se.....	4.737:960\$086	<i>4.727.960\$086</i>
§ 10.	Em vez de 170:000\$000 — diga-se.....	168:600\$000	
§ 13.	Em vez de 219:000\$000 — diga-se.....	240:830\$000	
§ 29.	Supprima-se.		
§ 30.	Supprima-se.		
§ 31.	Passa a ser 29. — Em vez de 43:000\$000 — diga-se.....	20:000\$000	
§ 32.	Passa a ser 30.		
§ 33.	Passa a ser 31.		
§ 34.	Passa a ser 32.		
§ 35.	Passa a ser 33.		
§ 36.	Passa a ser 34.		
§ 37.	Passa a ser 35.		
§ 38.	Passa a ser 36.		
§ 39.	Passa a ser 37.		
§ 40.	Passa a ser 38.		
§ 41.	Passa a ser 39.		
§ 42.	Passa a ser 40.		
§ 43.	Passa a ser 41.		
Art. 3.º	O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorisado para despendor com os objectos designados nos seguintes paragraphos.		
	Em vez de 3.163:294\$935 — diga-se.....	3.155:294\$945	<i>3.155.294\$935</i>
§ 1.º	Em vez de 159:040\$000 — diga-se.....	151:040\$000	
§ 3.º	Acrescente-se — incluída a quantia de 3:000\$000 para pagamento do ordenado do Desembargador Severo Amorim do Valle, na fórma da Lei n.º 639 de 26 de Setembro de 1857.		
Art. 5.º	O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorisado para despendor com os objectos designados nos seguintes paragraphos:		
	Em vez de 7.232:007\$575 — diga-se.....	7.464:007\$575	<i>7.464.007\$575</i>
§ 7.º	Em vez de 527:296\$800 — diga-se.....	487:296\$800	
§ 9.º	Em vez de 196:614\$000 — diga-se.....	156:614\$000	
§ 13.	Em vez de 229:984\$050 — diga-se.....	237:934\$050	
	Sendo 8:000\$000 especialmente applicados á continuação dos melhoramentos do Porto da Capital da Provincia da Parahyba, emprehendidos pela respectiva Capitania.		
§ 21.	Em vez de 1.890:000\$060 — diga-se.....	2.100:000\$000	
§ 22.	Em vez de 346:000\$000 — diga-se.....	440:000\$000	
	Podendo o Governo gastar das sobras que por ventura apresentar esta verba até a quantia de 50:000\$000 com o melhoramento do Porto da Capital do Ceará, e de 40:000\$000 com o melhoramento da barra de Mamanguape na Provincia da Parahyba do Norte.		
Art. 6.º	O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é autorisado para despendor com os objectos designados nos seguintes paragraphos:		
	Em vez de 11.054:364\$284 — diga-se.....	11.407:364\$684	<i>11.057.364\$284</i>
§ 4.º	Em vez de 27:096\$000 — diga-se.....	30:000\$000	
§ 5.º	Em vez de 282:649\$200 — diga-se.....	286:009\$200	
§ 6.º	Em vez de 1.805:322\$179 — diga-se.....	1.959:142\$179	
§ 8.º	Em vez de 5.747:504\$380 — diga-se.....	6.110:420\$780	
§ 14.	Em vez de 300:000\$000 — diga-se.....	360:000\$000	

Art. 7.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorisado para des-
pender com os objectos designados nos seguintes paragraphos:
Em vez de 15.754:874\$365 — diga-se..... 17.722:608\$401

17.722.608\$401

§ 10. Acrescente-se— não se comprehendendo ajudas de custo a individuos pela primeira vez nomeados para empregos de Fazenda, as quaes ficão abolidas.

§ 20. Acrescente-se — inclusive o valor das desapropriações que o Governo mandarã fazer dos dous predios contiguos ao edificio da Alfandega da Bahia.

§ 26. Em vez de \$ — diga-se..... 200:000\$000

§ 27. Despezas em Londres com o emprestimo de 1858..... 882:968\$888

§ 28. Adiantamento em Londres por conta da Companhia União e Industria. 422:471\$110

§ 29. Adiantamento da garantia de 2%. Provincias das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco..... 377:354\$518

§ 30. Diferenças de cambio nas remessas das quantias acima..... 84:939\$528

Art. 8.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é autorisado para despendere com os objectos designados nos seguintes paragraphos:

Em vez de 8.211:974\$031 — diga-se..... 8.294:422\$550

8.294.422\$550

§ 3.º Em vez de 20:000\$ — diga-se..... 40:000\$000

§ 9.º Acrescente-se — os bairros de S. Christovão, Andarahy e Engenho-Novo participaráo des- já do beneficio da illuminação a gaz, extincta a administração dos lampeões de azeite logo que se realize a substituição.

§ 11. Em vez de 605:681\$806 — diga-se 980:700\$000

Sendo 20:000\$000 para auxilio e conclusão do cães da cidade de Santos, 50:000\$000 como garantia de juros aos capitaes de qualquer empreza que se proponha realizar a navegação á vapor nos rios de S. Francisco e das Velhas, e 50:000\$000 para auxilio na construcção da estrada da Graciosa que communica o littoral com a capital da Provincia do Paraná.

§ 12. Em vez de 1.014:468\$155 — diga-se..... 823:898\$450

Supprimão-se as seguintes quantias relativas:

Aos Africanos livres e sua administração (em quanto não forem emancipados) 11:000\$000.

A' segurança do morro do Castello 100:000\$000.

Ao calçamento por parallelipipedes 65:569\$705.

A' conservação do encanamento de Maracanã 6:000\$000.

A's differentes obras nas Paineiras 8:000\$000.

§ 13. Em vez de 105:200\$000 — diga-se..... 53:200\$000

Sendo 20:000\$000 para auxiliar á alguma empreza que se proponha a fazer o serviço da irrigação da cidade.

§ 15. Em vez de 686:700\$000 — diga-se 616:700\$000

Ficando extinctas as delegacias suspensas pelo Governo, e conservadas unicamente as cinco ora existentes enquanto forem precisos os seus serviços; diminuindo-se 50:000\$000 nas despesas de medição, demarcação, legitimação, e revalidação de terras, e 20:000\$000 no costeo das colonias á cargo do Governo, e mandando o ~~mesmo~~ Governo medir uma legua de terras que fica concedida á Camara de Serpa, da Provincia do Amazonas, nos limites da Villa, para seu patrimonio.

CAPITULO II.

Receita Geral.

Art. 9.º A receita geral do Imperio é orçada na quantia de..... 51.500:000\$000

Art. 10. Esta receita &c.

§ 29. Depois da palavra — Côte — diga-se — E dos municipios das Capitaes das Provincias que as tiverem.

§ 30. Acrescente-se — E dos municipios das Capitaes das Provincias que os tiverem.

§ 31. Acrescente-se — Pagando-se nos contractos de permuta sómente o sello de um dos valores.

§ 36. Acrescente-se — Ficando revogada a disposição da Lei que creou o imposto de 4% em substituição da dizima da chancellaria e em vigor desde já a legislação anterior.

Supprimão-se as quantias em que são orçados os diversos titulos da receita.

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 12. Da data da execução da presente Lei em diante a faculdade de abrir creditos supplementares concedida ao Governo no art. 4.º da Lei de 9 de Setembro de 1850, só poderá ser

exercida á respeito daquellas verbas do orçamento em que as despesas são variaveis por sua natureza como sejam a differença dos cambios, os juros da divida fluctuante, a porcentagem dos empregados das estações da arrecadação, e outros da mesma especie.

§ 1.º O Ministro dos Negocios da Fazenda ajuntará todos os annos á Proposta do orçamento da despesa geral do Imperio, uma tabella contendo a nomenclatura dos serviços comprehendidos na disposição deste artigo.

§ 2.º Não dão lugar a creditos supplementares as verbas do orçamento relativas á obras publicas.

Art. 13 ~~(additivo)~~. O Governo poderá applicar as sobras resultantes das economias feitas na execução dos serviços, de umas á outras rubricas da Lei do orçamento, quando os fundos votados em algumas dellas não forem bastantes para as respectivas despesas, e houver precisão urgente de satisfazê-las.

Este transporte, porém, não se effectuará senão do nono mez do exercicio em diante, devendo ser deliberado em Conselho de Ministros a sua necessidade, e autorisado por Decreto referendado pelo Ministro á cuja repartição pertencer a despesa, e seguindo-se as outras formalidades prescriptas nos §§ 6.º e 7.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850 para os creditos supplementares.

Art. 14 ~~(additivo)~~. O Ministro da Fazenda não poderá ordenar o pagamento, sob pena de responsabilidade de serviço algum, sem que na Lei que o houver autorisado estejam consignados os fundos correspondentes á despesa.

Art. 15 ~~(additivo)~~. As disposições do § 11 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, são extensivas aos creditos especiaes concedidos pela mesma Lei, na parte em que lhe forem applicaveis.

Art. 16 ~~(additivo)~~. A autorisação dada ao Governo no art. 29 da Lei de 28 de Outubro de 1845, e prorogada pelas Leis de Orçamento posteriores, para rectificar a tarifa e melhorar o systema de arrecadação, não comprehende a faculdade de elevar os impostos sobre a importação e a exportação com o fim de supprir a insufficiencia das rendas.

Art. 17 ~~(additivo)~~. Os lugares que vagarem nas classes de Escripturarios e Conferentes da Alfandega da Córte não serão providos até que por Lei seja fixado o seu numero.

Art. 18 ~~(additivo)~~. Não haverá mais que dous concursos para o provimento dos lugares das classes inferiores das Repartições de Fazenda. O accesso dos 4.ºs Escripturarios do Thesouro e dos Empregados da classe correspondente nas Thesourarias, e outras Repartições da Fazenda fica isento de concurso.

Art. 19 ~~(additivo)~~. Ficão extinctos os lugares de Official Maior e 1.º Official da Secretaria do Conselho Supremo Militar logo que vagarem, e dando o Governo nova organização á mesma Secretaria, poderá elevar os ordenados dos respectivos Empregados, com tanto que o augmento não exceda á somma dos vencimentos dos lugares suppridos.

Art. 20 ~~(additivo)~~. Fica desde já o Governo autorisado para supprir os empregos que julgar dispensaveis na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e augmentar com os vencimentos dos empregos suppridos os dos que forem conservados, não excedendo porém os novos vencimentos aos que ora percebem os Empregados de igual categoria nas demais Secretarias de Estado.

Art. ~~21~~ ~~(additivo)~~. A clausula prescripta na ultima parte do § 5.º do art. 2.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860 não será applicada ás Companhias de Seguros.

Art. ~~22~~ ~~(additivo)~~. O Governo fica autorisado para realizar as operações de credito necessarias:

1.º Para a entrega do dote da Princeza a Senhora D. Januarina na importancia de 750:000\$000, caso ella fixe a sua residencia habitual fóra do Imperio; ficando nesta hypothese annullados os creditos dos §§ 5.º, 7.º e 8.º do art. 2.º desta Lei.

2.º Para despende desde já a quantia de 775:090\$708 com o pagamento das reclamações hespanholas.

3.º Para despende a quantia de 624:600\$000 com a indemnisação das presas das guerras da Independencia e do Rio da Prata, como já foi disposto pela Lei n.º 834 de 16 de Agosto de 1855; derogada pelo art. 12 § 11 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860.

4.º Para pagamento ao Banco do Brasil da quantia de 2.000:000\$000 que este resgatar, e recolher á caixa da Amortização.

Art. ~~23~~ ~~(additivo)~~. Fica o Governo igualmente autorisado:

1.º Para despende desde já a quantia de 152:000\$000 com uma porta de sobralente para o Dique Imperial, e com o pagamento da ultima prestação do mesmo Dique correspondente á £ 7.500.

2.º Para despende desde já a quantia de 40:000\$000 com a publicação de uma Gazeta Official.

3.º Para continuar a auxiliar a publicação das obras do Dr. Martius (Flora Brasiliense), com a quantia annual de 2:000\$000.

4.º Para alterar as disposições vigentes ácerca da navegação de cabotagem, permittindo ás embarcações estrangeiras fazer o serviço de transportes costeiros entre os portos do Imperio, em que houver alfandegas, e prorogando por mais tempo os favores anteriormente concedidos.

5.º Para dispensar as embarcações Brasileiras do limite prescripto para o numero de estrangeiros que podem pertencer á tripolação e da exigencia relativa á nacionalidade dos Capitães e mestres.

6.º Para adoptar as providencias regulamentares que forem compatíveis com as circumstancias actuaes em relação ao objecto dos dous paragrafos antecedentes.

7.º Para continuar a executar os §§ 1.º e 2.º do art. 11 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860 relativos aos impostos additionaes de 2 á 5 % sobre a importação e de 2 % sobre a exportação.

Art. 24 (additivo). Fica approvedo o contracto celebrado para a confecção de um projecto do Código Civil com o Dr. Augusto Teixeira de Freitas, a quem o Governo satisfará o premio que julgar razoavel logo que o dito projecto se ache concluido na fôrma contractada.

Art. 25 (additivo). Fica tambem e desde já approvedo o contracto que o Governo Imperial ultimamente celebrou com o empresario da Estrada de Ferro de S. Paulo e que tem por fim encurtar o prazo para a conclusão dos trabalhos da linha ferrea da referida Provincia.

Art. 26 (additivo). Os proprietarios de escravos residentes no municipio neutro, que os não tiverem matriculado, poderão faze-lo, independentemente da apresentação do titulo da sua aquisição pagando em tal caso o imposto de 40\$000 correspondente á cada escravo, salvo porém o direito de propriedade á quem o tiver.

Art. 27 (additivo). O predio aonde funciona o Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado fica isento do pagamento da decima urbana.

Art. 28 (additivo). A indemnisação de que tratão as Leis n.º 696 de 20 de Agosto de 1853, e 979 de 15 de Setembro de 1853 será unicamente pelo que está vencido até o 1.º semestre do presente exercicio de 1862 a 1863, ficando sem effeito daqui em diante.

Art. 29 é o art. 12 da Proposta.

Art. 30 é o art. 13 da Proposta.

Paço da Camara dos Deputados em 12 de Agosto de 1862.—Visconde de Camaragibe, Presidente.—Antonio Pereira Pinto, 1.º Secretario.—Luiz Antonio Vieira da Silva, 3.º Secretario servindo de 2.º